



TC nº 72-000.895.16-03

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO.
PRODAM-SP. Registro de Preços. Fornecimento de
licenças de uso e serviços técnicos. Plataforma
Oracle. Certame revogado. Perda do objeto.
PREJUDICADO. Votação unânime.**

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 15/09/2016, em declarar prejudicado o seu acompanhamento pela perda do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Origem, na eventual inauguração de um novo procedimento com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o edital revogado e que sejam observadas as exigências estabelecidas pela Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Egrégio Tribunal de Contas, que permitem viabilizar a realização do controle do novo procedimento, por esta Corte, de forma mais célere e eficaz.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.



ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 12.003/15, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de licença de uso e de serviços técnicos sob demanda da plataforma Oracle.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela existência de impropriedades que impediam o prosseguimento do certame, das quais, destaco:

(i) os produtos do Lote 1 devem ser licitados individualmente, pois a licitação em lote não favorece a obtenção do menor preço para cada item, infringindo o princípio da economicidade;

(ii) o objeto deve ser mais especificado, de forma a evidenciar que o interesse da Administração consiste na aquisição dos softwares do Lote 1 na modalidade de licenciamento perpétua; e

(iii) a cláusula referente ao Atestado de capacidade contraria o princípio do julgamento objetivo, devendo ser reformulada para conter critérios objetivos.

Em razão dos apontamentos feitos pela Auditoria, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório (D.O.C de 26/02/2016), decisão essa referendada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas na 2.854^a Sessão Ordinária.

Em manifestação superveniente, a Origem informou que, de acordo com a área técnica, o certame deveria ser revogado em razão da ocorrência de fatos supervenientes que comprometeram o planejamento original. Em 15/09/2016 (fls. 516) foi publicado no Diário Oficial da Cidade a decisão de revogação do certame.

Como ato contínuo, considerando a deliberação plenária unânime deste Tribunal, ocorrida na Sessão de 24/03/15 (2.671^a Sessão Ordinária), quando, com a motivação de perda do objeto, houve a decisão a arquivamento de feitos análogos, com fundamento na economia processual, os



autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal para cumprimento da formalidade afeta ao trâmite.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a prejudicialidade pela perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2016, acompanho o entendimento deste Plenário no sentido de perda do objeto, cujo Edital tenha sido revogado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Determino, no entanto, que a Origem, na eventual inauguração de um novo procedimento com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o Edital revogado e que sejam observadas as exigências estabelecidas pela Instrução nº 02/15, aprovada pela Resolução nº 10/15, deste E. Tribunal de Contas, que permitem viabilizar a realização do controle do novo procedimento, por esta Corte, de forma mais célere e eficaz.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.